



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0263/2024

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governadora do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0263/2024, editada pela Governadora do Estado, em exercício, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

A MPV 0263/2024 foi editada em 22 de fevereiro de 2024 e foi lida no expediente da Casa em 19 de março de 2024, sendo então encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade.

A Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda, da qual extraio os seguintes trechos que esclarecem a necessidade da adoção da medida legislativa ora em análise:

A Medida Provisória adapta, na legislação catarinense, as regras relativas à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, na qual foram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que consideravam tributadas tais transferências interestaduais.



O STF modulou os efeitos da decisão para a partir de 1º de janeiro de 2024. Em sua decisão, o Tribunal assegurou aos contribuintes o direito de transferir os créditos do ICMS relativos às mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, como se observa no excerto do acórdão a seguir transcrito:

‘Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.’

Contudo, seria temerário deixar que os contribuintes realizem a transferência interestadual de créditos do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem um regramento que discipline e uniformize esse procedimento.

Por essa razão, as unidades federadas aprovaram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras de transferência do crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Ademais, foi aprovada a Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Diante do contexto narrado, a presente Medida Provisória adapta a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

[...].

A proposição em exame está amparada no disposto no art. 51 da Constituição Barriga Verde.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada



nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV 0263/2024 analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Quanto aos aspectos constitucionais para a edição de Medida Provisória, extraio da Exposição de Motivos os elementos para afirmar que os requisitos da urgência e relevância se fazem presentes, ante a necessidade de adaptar a legislação estadual aos preceitos do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras de transferência do crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e da Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), especialmente em razão da decisão do STF na ADC 49.

As eventuais incongruências da Medida Provisória relacionadas à adequada técnica legislativa, além de outros aspectos redacionais, deverão ser corrigidas nas fases processuais subsequentes.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 0263/2024** e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator